



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO:

Este estudo visa analisar a viabilidade técnica, econômica e operacional para a aquisição de luminárias ornamentais e lixeiras destinados a atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras na execução de serviços de manutenção, conservação de espaços públicos, demais bens de infraestrutura urbana do município.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERADO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO

A solução pretendida consiste no fornecimento de materiais de iluminação pública padronizados, com entrega conforme necessidade da Administração, destinados à manutenção, substituição e ampliação da infraestrutura existente, sem prejuízo de eventual instalação por equipe própria do Município.

A presente demanda tem por objeto a aquisição de luminárias, postes ornamentais e equipamentos correlatos, destinados à execução de serviços de manutenção, modernização e conservação da infraestrutura de iluminação pública do Município de Grão Mogol/MG.

A necessidade decorre da degradação natural dos equipamentos existentes, associada à ampliação das áreas urbanizadas e à crescente exigência por segurança pública, mobilidade urbana e valorização dos espaços públicos, especialmente em vias, praças e logradouros de uso coletivo.

Conforme consta no processo administrativo, a contratação visa atender às demandas da Secretaria Municipal de Obras, no âmbito das atividades de manutenção e conservação dos bens públicos urbanos.

Do ponto de vista operacional, verifica-se:

- a) existência de luminárias obsoletas ou inoperantes;
- b) necessidade de substituição de estruturas danificadas;
- c) insuficiência de pontos de iluminação em áreas estratégicas;
- d) necessidade de padronização estética e funcional dos equipamentos urbanos.

Sob o prisma institucional, a iluminação pública constitui serviço essencial vinculado à garantia da segurança da população, ordenamento urbano e fruição dos espaços públicos, sendo dever do ente municipal assegurar sua adequada prestação, nos termos do caput do artigo 5º e inciso V do artigo 30, da Constituição Federal.

Adicionalmente, a modernização da iluminação pública contribui diretamente para:

- a) redução de índices de criminalidade;
- b) aumento da segurança viária;
- c) melhoria da qualidade de vida da população;
- d) valorização do patrimônio público e urbanístico.



Nesse contexto, a contratação configura-se como medida necessária para assegurar a continuidade, eficiência e adequação do serviço público essencial.

3. JUSTIFICATIVA DA DEMANDA

A presente contratação revela-se tecnicamente necessária, juridicamente fundamentada e administrativamente indispensável, constituindo medida adequada e proporcional para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos de iluminação urbana.

3.1 Razões que tornam a contratação indispensável

A inexistência ou inadequação da iluminação pública compromete diretamente:

- a) a segurança da população;
- b) a mobilidade urbana noturna;
- c) a integridade do patrimônio público;
- d) a regular execução dos serviços públicos essenciais.

Os itens a serem adquiridos destinam-se à reposição, ampliação e padronização da rede de iluminação pública, garantindo a manutenção dos níveis adequados de iluminância e segurança.

A contratação encontra respaldo no dever constitucional do Município de prover serviços públicos adequados e eficientes.

3.2 Benefícios esperados

A contratação proporcionará ganhos relevantes sob os aspectos:

a) Eficiência administrativa

- redução de demandas corretivas emergenciais;
- maior durabilidade e desempenho dos equipamentos;
- racionalização dos custos de manutenção.

b) Continuidade do serviço público

- garantia de funcionamento adequado da iluminação pública;
- redução de interrupções e falhas operacionais.

c) Impacto social e urbanístico

- aumento da segurança pública;
- melhoria da mobilidade urbana;
- valorização dos espaços públicos e qualidade de vida.

d) Economicidade

- aquisição baseada em pesquisa de mercado e preços referenciais compatíveis;
- redução de custos futuros com manutenção corretiva.

3.3 Riscos da não contratação

3.3.1 - A não realização da contratação enseja riscos relevantes, tais como:

- a) comprometimento da segurança pública, com aumento de ocorrências em áreas mal iluminadas;



- b) risco de acidentes em vias públicas por insuficiência de iluminação;
- c) deterioração progressiva da infraestrutura urbana;
- d) responsabilização do ente público por omissão na prestação de serviço essencial;
- e) potencial judicialização por parte da população;
- f) aumento de custos com intervenções emergenciais, menos eficientes e mais onerosas.

2. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) E SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL

Atualmente o Município não possui Plano de Contratações Anual (PCA) formalmente instituído. Entretanto, as demandas são planejadas e inseridas anualmente nos instrumentos de gestão (PPA, LDO e LOA), garantindo compatibilidade orçamentária conforme o art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

A Nova Lei de Licitações, trouxe dentre outros princípios, o Planejamento, sendo que a administração deve prever as ações futuras de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a finalidade pretendida.

Ocorre que, a Lei nº 14.133/2021 não exige explicitamente que os demais órgãos da administração pública elaborem o Plano de Contratações Anual (PCA), mas a sua elaboração é altamente recomendada para uma gestão eficiente e transparente das contratações públicas.

Embora seja providência de boa prática administrativa, sua adoção continua sendo facultativa aos entes públicos, como se vê do que prevê o inciso VII do artigo 12 e inciso II do §1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

.....

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.” – GRIFAMOS.*

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

.....

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

.....

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, **sempre que elaborado**, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;” – GRIFAMOS.*



Em artigo publicado no <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/12/Artigo-Plano-de-Contratacao-Anual-PCA-e-a-definicao-extralegal-de-sua-obrigatoriedade.pdf> (30/05/2025, 16h), os autores Cristiana Fortini e Ronny Charles L. de Torres, assim se manifestam:

“Apesar do reconhecimento da importância do PCA para o aprimoramento da gestão pública, é necessário avaliar a base normativa que sustenta sua obrigatoriedade. O texto da Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre o tema, utiliza o verbo "poderão" ao prever a elaboração do Plano de Contratação Anual, reservando aos entes federados a discricionariedade quanto à sua confecção.” – GRIFAMOS.

“A ausência de termos como "preferencialmente" ou "deverão" reforça a conclusão de que não há obrigação legal para a criação do PCA. Essa facultatividade encontra-se adequada à percepção do Supremo Tribunal Federal de os entes federativos devem gozar de certa liberdade para regular assuntos de forma distinta (STF. RE-RG nº 1.188.352/DF, Pleno. Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.03.2019).” – GRIFAMOS.

“O fato de o projeto de lei original prever o PCA como obrigatório não modifica o entendimento. O processo legislativo, ao final, optou por excluir sua cogência, respeitando a autonomia administrativa dos entes federados. Essa decisão não é um detalhe sem importância, mas uma escolha política e legislativa que deve ser respeitada. Imputar uma obrigatoriedade que não encontra respaldo no texto normativo, ainda que com base em interpretações extensivas, é medida que afronta a separação de poderes e o devido processo legislativo.” – GRIFAMOS.

Até o presente momento, o município não possui Plano de Contratação Anual, mas elabora anualmente o seu planejamento, porém não o nomeia como Plano de Contratação Anual.

Diante da faculdade prevista na lei, como acima indicado, justifica-se, por ora, a ausência da elaboração do Plano Anual de Contratação.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

A contratação deverá observar requisitos técnicos, operacionais, de execução e de habilitação compatíveis com a natureza do objeto, de forma a assegurar padronização, funcionalidade, durabilidade e recebimento adequado dos bens.

O fornecedor deverá oferecer garantia de fábrica mínima de 12(doze) meses e garantia estendida de mais 12(doze) meses.

Escopo

O escopo compreende o fornecimento dos seguintes itens:

- a) poste Paris com 03 luminárias Genebra;
- b) poste Paris com 02 luminárias Genebra;
- c) luminária com braço Canadá menor;
- d) lixeira Flor de Liz;
- e) luminária com braço Genebra.

Da padronização

A padronização de itens em licitações públicas vai além de uma questão técnica, sendo estratégica para melhorar a qualidade do gasto público e a gestão das contratações.



Em primeiro lugar, padronizar itens significa definir especificações claras e uniformes para bens e serviços que são adquiridos com frequência, o que evita descrições vagas ou excessivamente específicas, que podem gerar dúvidas, propostas incompatíveis ou até direcionamento indevido.

Com itens padronizados, todos os fornecedores sabem exatamente o que está sendo demandado, o que fortalece a competitividade e a isonomia.

Outro benefício importante é a comparabilidade das propostas, visto que, quando os itens seguem um padrão, torna-se muito mais fácil comparar preços, qualidade e desempenho entre diferentes fornecedores, ou seja, sem padronização, propostas podem variar tanto em características técnicas que inviabilizam uma análise objetiva, prejudicando a escolha da melhor oferta.

Além disso, há ganhos significativos na gestão e no controle de estoque, pois, itens padronizados facilitam o armazenamento, a reposição e a distribuição, evitando a multiplicidade desnecessária de produtos semelhantes, o que, reduz desperdícios e melhora o planejamento logístico.

Do ponto de vista operacional, a padronização reduz erros e retrabalho, visto que, termos de referência e catálogos de itens podem ser reutilizados, tornando os processos mais ágeis e consistentes, o que também fortalece a governança, pois permite a criação de bases de dados confiáveis sobre consumo e desempenho dos itens adquiridos.

Dessa forma, a padronização de itens em licitações é fundamental para garantir clareza, competitividade, economia e eficiência, desde que aplicada com critério e adaptabilidade às diferentes realidades da administração pública.

No caso em estudo, a cidade está localizada no circuito turístico da Cordilheira do Espinhaço, e é cidade berço de antigas tradições religiosas, terra de um povo que é dono de uma riqueza cultural inigualável, com diversidade de expressões da fé vivenciada na religiosidade popular e um grande contexto histórico.

Grão Mogol, antigo distrito criado em 1840/1891 e subordinado ao município de Montes Claros, foi elevado à categoria de vila pela Lei provincial nº 171 de 23 de março de 1849 e recebeu status de cidade em 1858, contando com 167 anos de emancipação.

Famosa por seu casario colonial de pedra, cachoeiras cristalinas e passado rico na exploração de diamantes e reconhecida pela ONU como vila turística, destaca-se pelo turismo de aventura, natureza e por abrigar o maior presépio permanente a céu aberto do mundo.

Os conjuntos arquitetônicos da avenida Beira-Rio, das ruas Cristiano Belo e Juca Batista levam o turista de volta ao passado.

A cidade tranquila e autêntica oferece também aos visitantes locais com paisagens como as da Serra Geral, Trilha do Barão, Cachoeira do Inferno e Gruta Lapa da Água Fria.



Essas características dentre outras, promovem a divulgação do município, aumentando sua visibilidade e estimulando o turismo, e assim, expondo as belezas naturais, cultura e tradições, atraindo visitantes e potencializando o desenvolvimento sustentável da região.

Não bastasse isso, o centro histórico é tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA-MG) desde 2016, portanto, é necessário que sejam mantidas as características históricas dos logradouros públicos e por este motivo, faz-se necessário que os itens solicitados tenham as características indicadas no Documento de Formalização de demanda, impedindo assim, as descaracterização dos logradouros e aplicação de multas pelo IEPHA-MG.

Como se vê, Grão Mogol é uma cidade com grande potencial turístico, sendo sua localização na Cordilheira do Espinhaço um atrativo natural único e dessa forma, a manutenção adequada de suas ruas, praças e jardins e demais logradouros com itens adequados contribuirá significativamente para a beleza paisagística do ambiente, o que, não só proporcionará uma experiência mais agradável aos moradores locais, mas também atrairá e encantará os turistas, estimulando o crescimento do setor turístico da região, pelo simples fato de manter as características históricas desses locais.

Por estes motivos, faz-se necessária a padronização dos itens, que devem ser iguais ou semelhantes aos indicados acima.

Como prevê o inciso V do artigo 45 da Lei 14.133/2021, a Administração deve observar as normas relativas à proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas.

Da impossibilidade dos bens serem caracterizados como bens de Luxo

Como se vê, os itens solicitados não apresentam características de ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte.

O artigo 20 da Lei 14.133/2021, prevê:

“Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.” – GRIFAMOS.

Segundo análise de Justen, Pereira, Oliveira & Talamini Advogados¹:

A solução, do nosso ponto de vista, está em acentuar um critério simples, que é apresentado pela própria Lei 14.133 e que já poderia ser extraído do nosso ordenamento jurídico. Trata-se do critério da suficiência.

¹ Informativo Eletrônico - Edição 177 - Novembro / 2021 - COMPRAS PÚBLICAS E A VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE ARTIGOS DE LUXO PELA ADMINISTRAÇÃO (Karlin Olbertz Niebuhr e Mayara Gasparoto Tonin) - 1 Publicado originalmente no JOTA: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/lei-delicitacoes-artigos-de-luxo-administracao-publica-01112021> (acesso em 10/12/2025, 13h).



A Lei 14.133, no referido art. 20, previu o critério da suficiência quando aludiu à aquisição de bens de consumo de qualidade “não superior à necessária” para o cumprimento das finalidades da aquisição.

O critério é significativo. Implica a vedação à aquisição de tudo o que for dispensável para a Administração, à luz das suas necessidades específicas. O critério permite compreender, por exemplo, o art. 4º, inciso II, do Decreto 10.818, que não considera bem de luxo aquele bem de consumo que “tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou entidade”. Isto é, um determinado bem de consumo pode apresentar elasticidade-renda da demanda maior que 1, ou mesmo características tais como ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, mas não se enquadrar na vedação à aquisição de bens de luxo.

Portanto, diante da necessidade da Administração em cumprir suas obrigações e atender às suas demandas, os itens solicitados não podem ser considerados bens de luxo ou suntuosos.

Estando claramente demonstrado que o centro histórico é tombado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA-MG) desde 2016, a Administração tem obrigação de manter as características históricas dos logradouros públicos e por este motivo, faz-se necessário que os itens solicitados tenham as características indicadas no Documento de Formalização de demanda, impedindo assim, a descaracterização dos logradouros e possível aplicação de multas pelo IEPHA-MG.

Portanto, diante da necessidade do Município em atender à sua demanda, não cabe qualquer alegação de que se pretende adquirir bens de luxo.

O artigo 20 da Lei 14.133/2021, regulamentado em âmbito federal, pelo Decreto 10.818/2021, estabelece o seguinte:

“Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

(...)

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.”

O mesmo encontra-se previsto no inciso II do artigo 4º do Decreto Municipal 314/23, que regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, pelo fato de que a aquisição é necessária para atender às atividades da Administração Pública Municipal, ainda que tais bens apresentem características superiores, não podem ser considerados bens de luxo.

Como se vê, os itens especificados neste Estudo Técnico Preliminar foram definidos com base em requisitos técnicos mínimos indispensáveis ao adequado atendimento das necessidades administrativas, observando-se padrões de desempenho, qualidade e durabilidade compatíveis com a finalidade pública a que se destinam.



Destaca-se que as especificações não incluem exigências desnecessárias ou restritivas, tampouco direcionamento para marcas ou modelos específicos, priorizando-se soluções disponíveis no mercado comum, com ampla competitividade entre fornecedores.

Dessa forma, conclui-se que os bens a serem adquiridos possuem natureza comum e funcional, sendo adequados às necessidades do Município, não configurando, portanto, bens de luxo, em estrita observância às disposições legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

Metas e entregas esperadas

Espera-se que a contratação permita:

- a) suprimento regular dos materiais necessários à manutenção e melhoria dos espaços públicos;
- b) reposição de estruturas e luminárias danificadas ou inoperantes;
- c) ampliação e padronização estética e funcional de áreas urbanas;
- d) pronta disponibilidade de materiais para atendimento das demandas operacionais da Secretaria.

Forma de execução

- a) O fornecimento deverá ocorrer de forma parcelada, conforme a necessidade da Administração, com entrega em conformidade com as requisições expedidas durante a vigência contratual/ata, em local indicado pelo Município.

Condições mínimas dos bens

Os itens deverão ser fornecidos:

- a) em conformidade com as especificações usuais de mercado e com o descritivo constante do processo;
- b) em perfeitas condições de uso;
- c) sem vícios, defeitos ou avarias;
- d) com frete por conta do fornecedor, nos termos expressamente consignados na solicitação de compra.

Requisitos do fornecedor

O futuro contratado deverá comprovar:

- a) regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira;
- b) aptidão para fornecer bens compatíveis com o objeto;
- c) capacidade operacional para entregas parceladas;
- d) atendimento às exigências editalícias e contratuais.

Recebimento

- a) O recebimento deverá observar verificação quantitativa e qualitativa, com conferência dos itens, da integridade, da conformidade com a requisição e do atendimento às especificações previstas no instrumento convocatório e no contrato/ata.



4. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADAS DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHESS DÃO SUPORTE, QUE CONSIDEREM INTERDEPENDÊNCIAS COM OUTRAS CONTRATAÇÕES, DE MODO A POSSIBILITAR ECONOMIA DE ESCALA, COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

As quantidades estimadas decorrem da consolidação da demanda formalizada no DFD, e embora inédita, a contratação é tecnicamente justificada, baseada em critérios objetivos e alinhada às necessidades atuais da Administração, chegando às seguintes quantidades:

Quantitativos estimados

- a) Poste Paris com 03 luminárias Genebra: 50 unidades
- b) Poste Paris com 02 luminárias Genebra: 30 unidades
- c) Luminária com braço Canadá menor: 150 unidades.
- d) Lixeira Flor de Liz: 20 unidades.
- e) Luminária com braço Genebra: 20 unidades.

A memória de cálculo dos quantitativos não foi construída por mero arbitramento abstrato, mas sim a partir da levantamento “*in loco*” consolidada pela unidade requisitante no processo administrativo.

Ou seja, embora não haja contratações pretéritas relacionadas ao objeto, ressalta-se que, a demanda é compatível com as atribuições institucionais da Administração Pública e encontra respaldo no interesse público, especialmente no que se refere à melhoria da prestação dos serviços à população e à eficiência administrativa.

Importante destacar que, diante da inexistência de histórico, foram considerados os riscos inerentes à superestimativa ou subestimativa da demanda, aplicando-se como medida uma estimativa prudente e proporcional à necessidade identificada, possibilitando eventuais ajustes contratuais nos limites legais, caso necessário, a fim de assegurar a continuidade do serviço público sem comprometer a economicidade.

Dessa forma, conclui-se que o levantamento de demanda apresentado, ainda que referente a itens não anteriormente licitados, encontra-se devidamente justificado com base em critérios técnicos, metodológicos e no interesse público, atendendo às exigências legais e aos princípios da Administração Pública.

Justificativa técnica

Os quantitativos mostram-se compatíveis com:

- a) a demanda operacional da Secretaria Municipal de Obras;
- b) a manutenção e conservação de espaços públicos;
- c) a reposição e ampliação de estruturas urbanas;
- d) a necessidade de ganho de escala em uma contratação unificada, evitando múltiplos processos para bens de mesma natureza.



Interdependência e economia de escala

A contratação possui interdependência material com as atividades de manutenção urbana e iluminação pública, mas os itens aqui reunidos apresentam afinidade funcional e mercadológica suficiente para contratação conjunta, permitindo:

- a) racionalização administrativa;
- b) padronização;
- c) redução do custo transacional;
- d) economia de escala na aquisição.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Foram analisadas, sob os aspectos técnico, operacional e econômico, as seguintes alternativas de atendimento da necessidade pública:

5.1 Alternativas possíveis

a) Aquisição imediata e integral dos itens

Pontos positivos:

- a) disponibilidade imediata de todos os materiais;
- b) simplificação inicial do fornecimento.

Pontos negativos:

- a) maior desembolso imediato;
- b) risco de estoque excessivo;
- c) maior custo de armazenagem;
- d) menor aderência à variação da demanda real.

b) Aquisições avulsas e sucessivas, conforme surgimento das necessidades

Pontos positivos:

- a) compras pontuais conforme a demanda.

Pontos negativos:

- a) repetição de procedimentos;
- b) maior custo administrativo;
- c) risco de descontinuidade do abastecimento;
- d) maior vulnerabilidade a compras emergenciais e preços desfavoráveis.

c) Aquisição por Pregão, com fornecimento parcelado

Pontos positivos:

- a) contratações sob demanda;
- b) redução do risco de superestoque;
- c) padronização;
- d) maior eficiência administrativa;
- e) melhor gestão orçamentária;
- f) flexibilidade operacional.



Pontos negativos:

- a) necessidade de planejamento prévio adequado;
- b) necessidade de acompanhamento da ata e das requisições.

Justificativa técnica e econômica da solução escolhida

A forma de contratação escolhida para atender à demanda é a adoção de pregão presencial com utilização do procedimento auxiliar de registro de preços.

A seguir, apresentam-se os principais fundamentos que justificam a escolha da solução:

- a) O pregão é uma das modalidades mais utilizadas nas contratações públicas brasileiras justamente por oferecer maior eficiência, competitividade e economia.
- b) Previsto na Lei nº 14.133/2021 e regulamentado originalmente pela Lei nº 10.520/2002, ele é aplicável, em regra, à aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.
- c) A principal vantagem do pregão está na sua dinâmica competitiva, uma vez que, diferente de outras modalidades, ele permite a fase de lances sucessivos, em que os licitantes reduzem seus preços em tempo real, o que tende a gerar uma redução significativa dos custos, garantindo melhor uso dos recursos públicos.
- d) A celeridade processual é uma das marcas do pregão, pois os prazos são mais curtos e os procedimentos mais simplificados, o que reduz o tempo entre a identificação da necessidade e a contratação efetiva, o que é especialmente importante para a continuidade dos serviços públicos.
- e) O pregão, principalmente amplia a competitividade e a transparência.
- f) Outro benefício importante é a padronização, pois, uma vez que, o pregão é voltado a bens e serviços comuns, ele incentiva a definição clara e objetiva das especificações, reduzindo ambiguidades e disputas interpretativas durante a execução contratual.
- g) Por fim, destaca-se a economicidade com manutenção da qualidade, pois, ao focar em critérios objetivos e competição por preço, sem abrir mão de requisitos mínimos de desempenho, o pregão permite contratar soluções adequadas às necessidades da Administração sem custos excessivos.
- h) Assim, o pregão combina rapidez, transparência, ampla concorrência e redução de custos, sendo uma ferramenta essencial para tornar as contratações públicas mais eficientes e alinhadas ao interesse coletivo.

Da utilização do procedimento auxiliar de registro de preços

- a) A necessidade de atendimento ao município ocorre de forma permanente, variando em função de fatores como locais onde serão realizadas as instalações.



- b) Diante das alternativas disponíveis, a adoção do Pregão com aplicação do Procedimento Auxiliar de Sistema de Registro de Preços revela-se a solução mais adequada, estratégica e vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o interesse público e os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e legalidade.
- c) O Sistema de Registro de Preços permite que os itens sejam adquiridos conforme a real necessidade da Administração, sem a obrigatoriedade de aquisição/contratação imediata ou integral.
- d) Com o Sistema de Registro de Preços, evitam-se sucessivos processos licitatórios para fornecimentos semelhantes, reduzindo o custo administrativo e o tempo de tramitação, o que resulta em maior agilidade na aquisição, sem comprometer a legalidade e a competitividade do processo.
- e) A adoção do SRP está prevista na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 82, e também encontra respaldo no Decreto Federal nº 11.462/2023 e no Decreto Municipal 311-A/2023, aplicado de forma subsidiária.
- f) Trata-se de instrumento legalmente reconhecido para contratações futuras e frequentes.
- g) O SRP permite que a Administração só execute a despesa quando houver disponibilidade orçamentária e real necessidade de consumo, proporcionando maior controle fiscal e evita o comprometimento antecipado de recursos públicos.

Além disso, no contexto da administração pública, a contratação desse fornecimento é geralmente realizada por meio de licitação tradicional, utilizando o instrumento auxiliar de registro de preços, uma vez que, a execução se dará por demanda, não sendo possível precisar as quantidades exatas que serão utilizadas durante o ano.

O artigo 3º do Decreto Municipal 311-A/2023, prevê:

“Art. 3º O SRP poderá ser adotado quando o MUNICÍPIO julgar pertinente, em especial:
I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;
.....
V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.” – GRIFAMOS.

Outra vantagem quanto à formalização de registro de preços é a possibilidade de prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços, como prevê o artigo 84 da Lei 14.133/2021, desde que, comprovada a vantajosidade.

Além disso, em caso de esgotamento das quantidades antes do vencimento da Ata de Registro de Preços, poderá ocorrer a prorrogação antecipada, com a repetição das quantidades dos itens lançados na Ata de Registro de Preços, como abaixo transcrevemos:



“ENUNCIADO 17. A prorrogação da Ata de Registro de Preços admite a renovação das quantidades registradas, independentemente de previsão no edital ou na ata²”.

O mesmo entendimento é apresentado pela Advogada da União, Dra. Lilian Barros de Oliveira Almeida:

“12. Voltando ao caso concreto em questão e à dúvida lançada pela Coordenação-Geral de Aquisição e Distribuição de Alimentos, questiona-se, então, se a prorrogação das atas de registro de preços mencionadas no item 2.1 da Nota Técnica nº 32/2024 (SEI 15929670) pressupõe a manutenção do quantitativo inicial, possibilitando a aquisição tão somente do que não foi adquirido no primeiro ano, ou permite replicar o quantitativo integral para o período da prorrogação.

13. Ora, certo é que o sistema de registro de preços, conforme argumenta Ricardo Marcondes³, pressupõe uma convicção, fundada em critérios objetivos, de que se contratará o valor estimado no ano de vigência da ata. Então, se o Direito foi respeitado, ressalvadas situações excepcionais, a regra é que se contrate o total do quantitativo inicialmente previsto. Supor que a prorrogação exigiria manter o quantitativo inicial tem por efeito negar, regra geral, a possibilidade de prorrogação. Esta só se viabilizaria quando houvesse equívoco inicial da estimativa ou quando a estimativa fosse alterada por fatores supervenientes.

14. Nesse sentido, se o legislador autorizou a prorrogação por igual período, autorizou também a duplicação do quantitativo inicialmente previsto. Em outras palavras, permitiu estabelecer para o segundo ano igual quantitativo estabelecido para o primeiro ano. Logo, na presente situação concreta, a prorrogação das atas permitirá a aquisição, no ano seguinte, do quantitativo duplicado. A estimativa inicial, portanto, não pode se referir à prorrogação, mas tão somente ao que se pretende contratar no ano de vigência da ata. Em suma, a estimativa é anual. Se houver prorrogação da ata, ocorre a replicação da estimativa para o ano seguinte.
(...)

19. A propósito, é importante registrar o posicionamento, sobre o tema em questão, da Coordenação-Geral Jurídica de Serviços sem Mão de Obra Exclusiva, desta Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública SCGP, no PARECER n. 00400/2024/CGSEM/SCGP/CGU/AGU, proferido no NUP 00693.000903/2024-15, in verbis:

16. O raciocínio é semelhante ao que ocorre na prorrogação dos contratos de serviços contínuos. Nessa hipótese, quando há a prorrogação do prazo de vigência, renovam-se os quantitativos dos serviços contratados. Entende-se que está havendo uma renovação do contrato, tanto no prazo quanto nos quantitativos. É onde a doutrina costuma apontar a distinção entre renovação e prorrogação. (...)

17. Por essa linha, a vedação do art. 23 do Decreto nº 11.462, de 2023, não é óbice à renovação dos quantitativos da ata de registro de preços no momento da renovação para um novo período de vigência de um ano. Assim, da mesma forma como ocorre nos contratos de serviços contínuos, a renovação da relação firmada entre as partes não ocasiona acréscimo quantitativo ao objeto contratado, trata-se de uma "repetição" da relação original.⁴” – GRIFOS DO AUTOR

² Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP, aprovado por maioria qualificada.

³ Cf. MARTINS, Ricardo Marcondes. Sistema de registro de preços à luz da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Revista Brasileira de Infraestrutura -RBINF. Belo Horizonte, n. 22, 2022, p. 11- 72, especialmente p. 48.

⁴ PARECER n. 00453/2024/CGAQ/SCGP/CGU/AGU



Temos ainda o enunciado nº 42 do Conselho da Justiça Federal:

“Enunciado 42 - No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.”

O Advogado da União, Dr. Ronny Charles, se manifesta nesse sentido:

“Em suma, parece-nos que o legislador, ao se referir à prorrogação da Ata, optou pela possibilidade de renovação do instrumento, o que repercute na possibilidade de renovação dos quantitativos inicialmente previstos para o ciclo anual original.”⁵”

Quanto à possibilidade de prorrogação da quantidade registrada, mesmo que antecipadamente, o Instituto Nacional da Contratação Pública - INCP, se manifestou no seguinte sentido:

“ENUNCIADO 18. Excepcionalmente, nos casos de esgotamento da quantidade registrada, será admitida a antecipação da prorrogação, pelo prazo máximo de doze meses, com a renovação das quantidades.”⁶”

Essa abordagem é mais adequada, uma vez que não é possível quantificar com precisão o consumo anual, permitindo à administração a flexibilidade necessária para adquirir os itens de acordo com as necessidades da Administração.

A solução escolhida e a ser adotada pelo município é a mais adequada por atender plenamente às necessidades da Administração.

Destacamos que a escolha dessa solução, pregão presencial com aplicação do procedimento auxiliar de registro de preços, valoriza os princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, ao proporcionar um processo transparente e justo, sendo que, a aplicação do pregão na forma presencial é justificável, uma vez que, o município possui menos de 20.000(vinte mil) habitantes, como prevê o inciso II do artigo 176 da Lei 14.133/2021, dispondo de prazo para cumprir a determinação expressa no §2º do artigo 17 do mesmo Diploma Legal.

É fundamental ressaltar que a solução escolhida é o resultado de uma análise aprofundada das opções disponíveis no mercado, levando em consideração critérios de adequação à demanda local, qualidade, segurança e custo-benefício, o que justifica a sua seleção como a mais apropriada para atender às necessidades do município.

A solução proposta deve, portanto, ser considerada adequada e a mais vantajosa para atender às demandas da Administração, cumprindo o disposto no Art. 11 da Lei 14.133/2021, que enfatiza a necessidade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, assegurar a justa competição e evitar contratações com sobrepreço ou preços inexequíveis.

⁵ <https://ronnycharles.com.br/prorrogacao-da-ata-e-renovacao-dos-quantitativos-fixados-na-licitacao/>

⁶ Instituto Nacional da Contratação Pública – INCP, aprovado por maioria qualificada.



Em suma, a realização da contratação mediante utilização da solução proposta, se apresenta como a opção mais adequada para solucionar o problema proposto, o que traz benefícios técnicos, operacionais e econômicos, garantindo a qualidade dos serviços.

Portanto, diante das alternativas disponíveis, como contratações diretas ou licitações avulsas a adoção do Pregão Presencial com aplicação do Procedimento Auxiliar de Sistema de Registro de Preços revela-se a solução mais adequada, estratégica e vantajosa para a Administração Pública, em consonância com o interesse público e os princípios constitucionais da eficiência, economicidade e legalidade, diante da agilidade e eficácia do Pregão Presencial, o que justifica a escolha dessa modalidade como a mais vantajosa e conveniente.

A escolha se justifica tecnicamente porque a demanda, embora previsível em termos globais, não possui consumo linear e uniforme, de modo que o fornecimento parcelado se revela mais aderente à necessidade real da Administração.

Economicamente, evita aquisição excessiva, reduz custos de armazenagem e diminui a necessidade de procedimentos repetitivos.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO, ACOMPANHADA DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS QUE LHE DÃO SUPORTE, QUE PODERÃO CONSTAR DE ANEXO CLASSIFICADO, SE A ADMINISTRAÇÃO OPTAR POR PRESERVAR O SEU SIGILO ATÉ A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, COM BASE EM PREÇOS UNITÁRIOS E DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

Para efeito de se indicar a estimativa do valor da contratação, foi realizada pesquisa de mercado pelo Departamento de Compras para embasar a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, chegando-se ao valor de R\$450.544,40 (quatrocentos e cinquenta mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos).

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	UNIT.	TOTAL
1.	POSTE PARIS C/03 LUMINÁRIAS GENEVRA. DESCRIÇÃO EM FERRO FUNDIDO, MODELO PARIS. ALTURA 3,4 M, ACABAMENTO PINTURA ELETROSTÁTICA, BASE COM FURAÇÕES PARA CHUMBADORES, COM 03 LUMINÁRIAS, DIFUSOR EM VIDRO TRANSPARENTE, COMPATÍVEL COM LÂMPADAS LED (E-27) OU COM PLACA DE LED INTEGRADA DE MÍNIMO 50 W, GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IP65, COR PADRÃO PRETO FOSCO, BIVOLT AUTOMÁTICO CONFORME ABNT.	Und	50	4.521,61	226.080,50
2.	POSTE PARIS C/2 LUMINÁRIAS GENEVRA. DESCRIÇÃO EM FERRO FUNDIDO, MODELO PARIS. ALTURA 3,4 M, ACABAMENTO PINTURA ELETROSTÁTICA, BASE COM FURAÇÕES PARA CHUMBADORES, COM 02 LUMINÁRIAS, DIFUSOR EM VIDRO TRANSPARENTE, COMPATÍVEL COM LÂMPADAS LED (E-27) OU COM PLACA DE LED INTEGRADA DE MÍNIMO 50 W, GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IP65, COR PADRÃO PRETO FOSCO, BIVOLT AUTOMÁTICO CONFORME ABNT.	Und	30	4.107,85	123.235,50
3.	LUMINÁRIA COM BRAÇO CANADA MENOR DESCRIÇÃO EM FERRO FUNDIDO, MODELO CANADA. ALTURA APROXIMADA A 60 CM, ACABAMENTO PINTURA ELETROSTÁTICA, BASE FLANGEADA PARA FIXAÇÃO EM PAREDE, COM 01 LUMINÁRIA, DIFUSOR EM VIDRO TRANSPARENTE, COMPATÍVEL COM LÂMPADAS LED (E-27) OU COM PLACA DE LED INTEGRADA DE MÍNIMO 50 W, GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IP65, COR PADRÃO PRETO FOSCO, BIVOLT AUTOMÁTICO CONFORME ABNT.	Und	150	477,00	71.550,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG
CNPJ: 20.716.627/0001-50



4.	LIXEIRA FLOR DE LIZ. DESCRIÇÃO LIXEIRA DE SOLO, FABRICADO EM FERRO FUNDIDO, . CESTO CORPO TELADO, PINTURA ELETROSTÁTICA, CAPACIDADE MÍNIMA 60 LITROS, PEDESTAL PARA CHUMBAMENTO NO SOLO, ALTURA TOTAL 1,10 CM DIÂMETRO DO CESTO 45 CM, COR PADRÃO PRETO FOSCO, BIVOLT AUTOMÁTICO CONFORME ABNT.	Und	20	701,03	14.020,60
5.	LUMINÁRIA COM BRAÇO GENEBRA DESCRIÇÃO EM FERRO FUNDIDO, MODELO GENEBRA, ACABAMENTO PINTURA ELETROSTÁTICA, BASE FLANGEADA PARA FIXAÇÃO EM PAREDE, COM 01 LUMINÁRIA, DIFUSOR EM VIDRO TRANSPARENTE, COMPATÍVEL COM LÂMPADAS LED (E-27) OU COM PLACA DE LED INTEGRADA DE MÍNIMO 50 W, GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO IP65, COR PADRÃO PRETO FOSCO, BIVOLT AUTOMÁTICO CONFORME ABNT.	Und	20	782,89	15.657,80
TOTAL					450.544,40

A estimativa de preços para a presente contratação foi elaborada com base na média dos valores unitários praticados no mercado, considerando como referência preços correntes dos últimos seis meses.

Foram consultadas em fontes privadas, que possibilitam aferir valores praticados em condições de mercado comparáveis, garantindo confiabilidade, rastreabilidade e transparência ao processo de formação de preços. Disponível em:

LEROY MERLIN CIA. BRASILEIRA DE BRICOLAGE,

Disponível em:

https://www.leroymerlin.com.br/poste-de-jardim-paris-03-luminarias-genebra-aluminio-314cm_1570624787?region=outros&gad_source=1&gad_campaignid=23037770349&gclid=EAIaIQobChMIYysv5qlkwMVh2dIAB0KpxzzEAQYASABEgJdwPD_BwE

Disponível em:

https://www.leroymerlin.com.br/poste-de-jardim-paris-02-luminarias-genebra-aluminio-304cm_1570624790?region=outros&gad_source=1&gad_campaignid=23037770349&gclid=EAIaIQobChMIsJmDsZulkwMVK1RIAB3JYAPOEAQYASABEgJdfvD_BwE

FUNDAÇÃO VESUVIO.

Disponível em:

<https://www.fundicaovesuvio.com.br/iluminacao/luminarias-de-braco/luminaria-com-braco-canada-menor?srsId=AfmBOooQGgsQBgX25GlrXhd0TTI2JBANQzYlKZ-BIqeyld4TckI2tWTR>

MAGAZINE LUIZA S/A

Disponível em:

https://www.magazineluiza.com.br/lixeria-flor-de-liz-aluminio-fundido-calcada-rua-56x40x28cm-luminarias-n-sra-da-guia/p/ek2fda208b/cj/lixc/?&seller_id=plastificar2&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_term=84393&utm_campaign=google_eco_per_ven_pla_all_apo_3p_adv-funnel-trafego-csp-0326&utm_content=&partner_id=84393&gclid=aw.ds&gad_source=1&gad_campaignid=23600723162&gclid=EAIaIQobChMIocy4oe2mkwMVEUBIAB2A0DjeEAQYAiABEgLco_D_BwE



Disponível em:

https://www.magazineluiza.com.br/luminaria-genebra-com-braco-externa-interna-em-aluminio-50cm-outras-marcas/p/gg0gb4bcbk/cj/luri/?&seller_id=lojawebcontinentalmarketplace&utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_term=84393&utm_campaign=google_eco_per_ven_pla_all_apo_3p_adv-funnel-trafego-csp-0326&utm_content=&partner_id=84393&gclid=aw.ds&gad_source=1&gad_campaignid=23600723162&gclid=EA1aIQobChMI-4Czh-6mkwMVGmFIAB3MkAuHEAQYAyABEgLuqvD_BwE

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO

A solução consiste na aquisição de postes ornamentais, luminárias e lixeira urbana, por meio de procedimento licitatório apto à formação de contratação sob demanda, com fornecimento parcelado, conforme as necessidades da Secretaria Municipal de Obras.

Trata-se de solução que abrange:

- a) disponibilização dos bens em conformidade com as requisições administrativas;
- b) entrega dos materiais no prazo e local definidos pela Administração;
- c) responsabilidade do fornecedor pelo frete;
- d) substituição de produtos defeituosos, avariados ou em desacordo;
- e) suporte mínimo quanto à regularidade do fornecimento e garantia de qualidade dos bens.

A solução escolhida mostra-se tecnicamente adequada porque resolve o problema de desabastecimento e de insuficiência de materiais para manutenção urbana sem impor à Administração a necessidade de aquisição integral imediata, evitando:

- a) atraso na entrega dos itens, uma vez que, no termo de referência, no edital e contrato, constarão definição clara de prazo de entrega, fiscalização contratual e aplicação de sanções em caso de inadimplemento.
- b) Impossibilidade de fornecimento de produtos em desacordo com as especificações ou com defeito, uma vez que, o recebimento provisório e definitivo só ocorrerá após conferência quantitativa e qualitativa e exigência de substituição do item irregular.
- c) insuficiência de quantitativos frente à necessidade superveniente, visto que, serão aplicados o planejamento prévio, acompanhamento do consumo e adoção de solução contratual compatível com demanda variável.

8. JUSTIFICATIVAS PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Considerando os princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público e da execução contratual, além da forma de contratação pela qual se optou, se considera viável o parcelamento da contratação.

A análise técnica dos itens que compõem a solução permitiu determinar que o objeto é divisível, com características e formas de comercialização distintas entre os grupos de materiais.



Assim, o parcelamento é recomendável e viável, atendendo ao §1º, do artigo 40 da Lei 14.133/2021, que orienta a Administração a dividir o objeto sempre que isso:

- a) Promover a ampliação da competitividade;
- b) Favorecer a economicidade;
- c) Não comprometer a execução;
- d) Evitar o direcionamento do certame.

O Tribunal de Contas da União reforça esse entendimento ao estabelecer que a Administração deve parcelar sempre que tecnicamente possível, evitando agrupamentos artificiais que reduzam a concorrência, ao tratar das justificativas para o parcelamento ou não da contratação (item 4.1.8)⁷.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação tem por objetivo assegurar o abastecimento regular dos materiais necessários à manutenção e melhoria da infraestrutura urbana, com ganho de eficiência e racionalidade administrativa.

Resultados esperados

- a) continuidade das atividades de manutenção e conservação dos espaços públicos;
- b) melhoria da iluminação e da funcionalidade dos logradouros;
- c) redução de contratações emergenciais;
- d) maior previsibilidade e racionalidade no gasto público;
- e) padronização dos itens utilizados pela Secretaria Municipal de Obras.
- f) Manutenção das características dos logradouros públicos tombados pelo IEPHA-MG.

Benefícios diretos

- a) disponibilidade de materiais para pronta intervenção;
- b) maior eficiência operacional das equipes;
- c) melhoria das condições de uso e segurança dos espaços públicos.

Benefícios indiretos

- a) valorização do patrimônio público;
- b) diminuição da deterioração urbana;
- c) redução de custos administrativos decorrentes de procedimentos repetitivos;
- d) melhoria da percepção social sobre a conservação urbana.

Economicidade e aproveitamento dos recursos

A economicidade é promovida:

- a) pela contratação unificada de itens correlatos;
- b) pela utilização dos preços referenciais obtidos no processo;
- c) pelo fornecimento parcelado, evitando compras em excesso;
- d) pela redução de aquisições emergenciais e dispersas.

⁷ Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, in <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao/>



10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

Antes da celebração da contratação, a Administração deverá adotar as seguintes providências:

- a) levantamento detalhado das necessidades, identificando os logradouros públicos que devem ser atendidos.
- b) designar gestor e fiscal do contrato/ata;

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES, QUANDO HOVER

A presente contratação guarda correlação com as atividades permanentes de:

- a) manutenção de iluminação pública;
- b) conservação de praças, vias e demais espaços urbanos;
- c) ações operacionais da Secretaria Municipal de Obras.

Também se relaciona com outras aquisições de materiais e insumos utilizados em infraestrutura urbana, embora o objeto ora tratado possua autonomia funcional e possa ser contratado de modo específico sem prejuízo à coerência do planejamento administrativo.

12. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, BEM COMO LOGÍSTICA REVERSA PARA DESFAZIMENTO E RECICLAGEM DE BENS

A aquisição de luminárias ornamentais e lixeiras pela Administração Pública, embora voltada à melhoria urbana e à prestação de serviços, pode gerar impactos ambientais relevantes ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos, desde a extração de matérias-primas até o descarte final.

É importante demonstrar que esses impactos foram considerados e, sempre que possível, mitigados.

Um dos principais pontos está na produção dos materiais, uma vez que, luminárias geralmente envolvem metais (alumínio, aço), componentes eletrônicos e, em alguns casos, vidro ou polímeros.

A extração e transformação desses insumos demandam alto consumo de energia e podem resultar em emissões de gases de efeito estufa, além de resíduos industriais.

Já as lixeiras, também carregam impactos associados à indústria petroquímica, metalúrgica ou ao uso de recursos florestais.

Outro aspecto relevante é o consumo energético durante o uso, especialmente no caso das luminárias, uma vez que, equipamentos com tecnologia ineficiente podem aumentar significativamente o gasto de energia elétrica ao longo do tempo, contribuindo para maior pressão sobre os sistemas de geração e, conseqüentemente, maior impacto ambiental indireto.



Por outro lado, a adoção de tecnologias mais eficientes, como lâmpadas LED, reduz esse impacto.

Há também efeitos relacionados à poluição luminosa, frequentemente negligenciados, pois, luminárias ornamentais mal projetadas podem causar dispersão excessiva de luz, afetando a fauna (especialmente insetos e aves), interferindo em ciclos biológicos e contribuindo para a degradação do ambiente noturno.

No caso das lixeiras, embora tenham função ambiental positiva ao favorecer o descarte adequado de resíduos, sua aquisição pode gerar impactos se não houver planejamento quanto à durabilidade, manutenção e destinação final.

Produtos de baixa qualidade tendem a ter vida útil reduzida, aumentando a geração de resíduos sólidos e a necessidade de reposição frequente.

Outro ponto crítico é o fim de vida dos produtos, uma vez que, luminárias com componentes eletrônicos exigem descarte adequado para evitar contaminação por metais e outros elementos.

Lixeiras podem contribuir para o acúmulo de resíduos não biodegradáveis caso não sejam recicladas ou reutilizadas.

Além disso, deve-se considerar o impacto logístico, incluindo transporte e distribuição dos itens, que geram emissões de carbono, especialmente em aquisições realizadas com fornecedores distantes ou sem planejamento de entrega otimizado.

Assim, no contexto do planejamento da contratação pública, a análise dos impactos ambientais demonstra responsabilidade socioambiental e alinhamento com os princípios da sustentabilidade e da eficiência, contribuindo para decisões mais conscientes e para a redução de danos ao meio ambiente.

Medidas mitigadoras

A aquisição de luminárias ornamentais e lixeiras metálicas pode ser conduzida de forma a reduzir significativamente seus impactos ambientais, desde que a Administração incorpore critérios sustentáveis ao planejamento, à especificação e à gestão contratual.

Um dos primeiros pontos é a especificação de materiais. Deve-se priorizar metais com alto teor de reciclabilidade, como aço e alumínio, preferencialmente com conteúdo reciclado comprovado, o que reduz a pressão sobre a extração de recursos naturais e o consumo energético na produção.

Além disso, é importante exigir tratamentos anticorrosivos de alta durabilidade (como galvanização a quente ou pintura eletrostática), o que prolonga a vida útil das lixeiras e estruturas das luminárias, diminuindo a necessidade de substituições frequentes.



No caso das luminárias, a principal medida mitigadora está na eficiência energética, visto que, a adoção de tecnologia LED, com alto rendimento luminoso e menor consumo, reduz significativamente o impacto ambiental durante a fase de uso.

Também é recomendável especificar equipamentos com controle de fluxo luminoso, direcionamento adequado da luz e temperatura de cor compatível com o ambiente urbano, minimizando a poluição luminosa e seus efeitos sobre a fauna e o bem-estar humano.

Outro aspecto essencial é o design para durabilidade e manutenção, pois, tanto luminárias quanto lixeiras devem ser projetadas para facilitar reparos, substituição de componentes e limpeza, o que evita o descarte prematuro e reduz a geração de resíduos.

A padronização de peças e a disponibilidade de reposição no mercado também são fatores importantes.

No que se refere à gestão de resíduos, é recomendável incluir no processo de contratação exigências relacionadas à logística reversa ou à destinação ambientalmente adequada ao final da vida útil dos produtos.

No caso das luminárias, isso é especialmente relevante devido à presença de componentes eletrônicos.

Já as lixeiras metálicas podem ser integralmente recicladas, desde que haja encaminhamento correto.

A logística de fornecimento também pode ser otimizada como medida mitigadora, pois, sempre que possível, deve-se priorizar fornecedores que adotem práticas sustentáveis, utilizem embalagens recicláveis ou reduzidas e possuam cadeias produtivas mais eficientes, diminuindo as emissões associadas ao transporte.

Além disso, a Administração pode adotar critérios de compra sustentável, como a exigência de certificações ambientais, comprovação de boas práticas industriais e atendimento a normas técnicas relacionadas à eficiência e à sustentabilidade.

Por fim, a educação e o uso adequado também desempenham papel relevante, uma vez que, no caso das lixeiras, sua correta distribuição e sinalização incentivam o descarte adequado de resíduos, potencializando seu impacto ambiental positivo.

Já a operação eficiente das luminárias evita desperdícios e reforça a racionalização do consumo energético.

Dessa forma, ao incorporar essas medidas mitigadoras no planejamento da contratação, a Administração Pública não apenas reduz os impactos ambientais associados aos bens adquiridos, mas também promove maior eficiência, durabilidade e responsabilidade socioambiental, em consonância com os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.



3. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

Diante dos elementos constantes do processo administrativo, conclui-se que a contratação é necessária, adequada, viável e compatível com o interesse público.

A necessidade está formalmente demonstrada no DFD.

A solução escolhida é adequada porque:

- a) atende à necessidade operacional da Secretaria Municipal de Obras;
- b) permite fornecimento compatível com a demanda efetiva;
- c) favorece economicidade, planejamento e eficiência;
- d) reduz riscos de desabastecimento e de contratações improvisadas.

Assim, posiciona-se favoravelmente à continuidade da contratação, por revelar-se medida necessária e proporcional para atendimento da necessidade pública identificada.

Grão Mogol/MG, 02 de março de 2026.

Carlos Faustino Cardoso de Jesus
Secretário Municipal de Planejamento